

## A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DA AÇÃO POPULAR AMBIENTAL

The Promotion of Sustainable Development Through People's Environmental Action

Carlos Alexandre Lima de Souza<sup>1</sup>  
Vilma Carla Lima de Souza Ribeiro<sup>2</sup>

---

### RESUMO

O presente estudo teve como objetivo avaliar a utilização da ação popular ambiental – APA como instrumento e hábil, e de participação da população nas políticas públicas ambientais, destinado ao desenvolvimento sustentável. Objetivou-se verificar a possibilidade da participação popular no controle das políticas públicas ambientais. No desenvolvimento desse trabalho optou-se pelo estudo do conceito jurídico do meio ambiente e o tratamento atribuído pela Constituição Federal brasileira de 1988. Posteriormente analisou o instituto do desenvolvimento sustentável, destacando o conceito, a origem, a relevância na seara internacional e identificando o tratamento atribuído pela Carta Magna. A partir dessas condicionantes foi traçado um estudo cotejando a utilização da ação popular ambiental – APA como ferramenta de inclusão participativa da população no controle das políticas públicas ambientais na perspectiva de efetivar o alcance do desenvolvimento sustentável. Desenvolveu o estudo com a utilização do método dedutivo, com manuseio de material bibliográfico, notícias e revistas especializadas.

**Palavras Chave:** Ação Popular Ambiental, Cidadania Ambiental, Desenvolvimento Sustentável.

---

### ABSTRACT

This study aimed to evaluate the use of popular environmental action - APA as an instrument and skillful, and the participation of the population in environmental public policies, aimed at sustainable development. The objective was to verify the possibility of popular participation in the control of environmental public policies. In the development of this work, the study of the legal concept of the environment and the treatment attributed by the Brazilian Federal Constitution of 1988 was chosen. Later, the institute of sustainable development was analyzed, highlighting the concept, origin, relevance in the international field and identifying assigned by the Magna Carta. Based on these conditions, a study was drawn up comparing the use of popular environmental action – APA as a tool for the participatory inclusion of the population in the control of public environmental policies in the perspective of achieving sustainable development. The study was developed using the deductive method, handling bibliographic material, news and specialized magazines.

**Key Words:** Environmental Popular Action, Environmental Citizenship, Sustainable Development.

## 1. INTRODUÇÃO

O homem em sociedade sempre se relacionou com o meio ambiente, principalmente quando deixou de ser nômade passando a dedicar-se às atividades agrícolas, iniciando, assim, os processos de poluição e degradação ambiental. Com a Revolução Industrial, o aumento da industrialização e do consumismo humano impulsionaram o uso desenfreado dos recursos naturais para que fosse

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito, UNIMAR, calesadv@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito, UNICESUMAR, vilmacarlaadv@gmail.com

possível as produções em larga escala. Com isso, passou-se a desestruturar a sustentabilidade ambiental.

Atualmente se vive numa sociedade de riscos sociais, políticos e econômicos que evadem ao controle humano, não se limitando a um certo espaço de tempo ou local geográfico. Os riscos sociais passam a ter efeitos transnacionais de tal maneira a exigir uma maior intervenção do Estado na garantia de um desenvolvimento sustentável.

Para a efetivação da dignidade da pessoa humana ordena-se a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o exercício da cidadania estruturado no Estado Democrático de Direito, com participação da sociedade nesse importante direito fundamental.

Como ferramenta tutelada pela Constituição Federal brasileira, a ação popular ambiental permite-se uma maior abrangência a participação da população na manutenção do desenvolvimento sustentável, ampliando assim o controle das políticas públicas ambientais, objetivando a sustentabilidade ambiental através do Poder Judiciário por meio da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, para facilitar a amplitude da defesa popular ambiental, os requisitos da ação popular ambiental deverão ser flexibilizados, garantindo uma maior participação da população na busca do controle da sustentabilidade ambiental.

## **2. O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O envolvimento da população com questões ambientais inicia desde a antiguidade, conforme observado no Código de Hamurabi, no Livro dos Mortos do Antigo Egito e no hino persa de Zaratustra (MARUM, 2002, p. 129).

Observa que “Desde os primórdios o homem se dedica as atividades produtivas, ainda que inicialmente extrativas, para sobreviver, outrora para amealhar riquezas que lhe permitam estabelecer projeção social e garantir uma posição de destaque em relação aos seus semelhantes.” (GODOY, 2017, p. 06-07).

Estudos relacionados aos seres vivos e meio ambiente surgiram com o biólogo alemão Haeckel, em 1886, quando propôs a análise das funções das espécies animais com o mundo orgânico e inorgânico, importando na quarta dimensão da biologia, no qual fora conceituado como ecologia (LAGO; AUGUSTO, 1988, p. 7).

A definição do conceito jurídico de meio ambiente é relevante pelo fato que implica na delimitação do objeto de estudo do Direito Ambiental, e conseqüentemente da legislação a ser aplicada.

A expressão meio ambiente consagrou-se mundialmente sendo um sistema composto por elementos físicos, químicos e biológicos, de aspectos biótico (flora e fauna) e abióticos (físicos e químicos). Ainda sendo composto por elementos econômicos; culturais e sociais, que se interconectam, conforme ensina Romeu Faria Thomé da Silva (2012, p. 180). Dessa forma, o meio ambiente é a manifestação da vida através dos elementos bióticos, dos seres vivos de um determinado ecossistema, integrado por elementos abióticos, de tal maneira a se estruturar num conjunto de elementos físicos e químicos que contribuem para a manifestação da vida (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2013, p. 27).

MATEO (1977, p. 72-73), esclarece que o conteúdo semântico da palavra ambiente corresponde à expressão inglesa *environment* e do algoritmo francês *environnement*. Compreendem os problemas ecológicos gerais, inclusive estão afetos aos recursos disponíveis na biosfera, importando num direito fundamental destinado à liberdade, igualdade e ao gozo de uma condição de vida adequadas. José Afonso da Silva (1994, p. 1) define como sendo a integração do conjunto de elementos naturais e culturais de uma população.

A lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (art. 3º da Lei nº. 6.938/81) e a Resolução 306/2002 do CONAMA (Inciso XII do Anexo I) atribuíram o conceito jurídico de meio ambiente de tal maneira a permitir, didaticamente, que fosse classificado o meio ambiente como sendo: natural; artificial; cultural e do trabalho. Essa classificação foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal ao proferir decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.540-MC.

A primeira Constituição brasileira, editada em 1824, não teve qualquer dispositivo tutelando a proteção ambiental, fato esse que persistiu nas Constituições de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967/69. Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente teve um capítulo específico prevendo a proteção com a obrigatoriedade da preservação ambiental, conforme sói Capítulo VI do Título VIII da hodierna Carta Republicana.

Nota-se que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem numa das mais expressivas prerrogativas de formação social contemporânea, importando no reconhecimento de que o meio ambiente pertence a todos, inclusive aos que estão por nascer, sendo pontuado por Édís Milaré (2009, p. 818) como uma extensão do próprio direito à vida.

É importante observar que a tutela constitucional do meio ambiente não se limitou ao disposto no Capítulo VI do Título XIII da Constituição de 1988, sistematicamente em todo o texto constitucional há de expressamente ou implicitamente a proteção ambiental, como sói nos

Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 170 a 181); Política Urbana (arts. 182-183); Política Agrícola Fundiria e Reforma Agrária (arts. 184 a 191).

Não há dúvidas que o meio ambiente é categorizado, constitucionalmente, como um direito fundamental da população, importando em garantia de terceira dimensão por interferir diretamente na vida do homem e transpassar a esfera do direito obrigacional individual. Compreendendo titulares indeterminados e é de natureza transindividual.

Essa fundamentalidade da proteção ambiental permite integrá-lo aos direitos basilares de um mínimo existencial ecológico que passa a integrar o núcleo do Estado de Direito Democrático.

A Convenção de Estocolmo, 1972, realizada pela ONU na cidade de Estocolmo que criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, desenvolvida por Karel Vasak fundamentado nos ideais da Revolução Francesa, sufragou a inserção da proteção ambiental como um direito fundamental dos povos, servido de arrimo às nações internacionais,

O meio ambiente e sua preservação importa num direito de *todos*, brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no Brasil, podendo, numa interpretação mais abrangente e fundamentada na própria dicção da norma-matriz, integrar também as futuras gerações. A participação dos particulares nessa preservação poderá ser realizada por meio da ação popular ambiental, servindo como ferramenta de coerção ao Estado para a manutenção ambiental.

### 3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desde quando a orbe terrestre se desprende da nebulosa, o planeta Terra não parou de sofrer transformações evolutivas, das células albuminoides se chegou à formação de todos os reinos da natureza. Dos antropoides das cavernas evoluiu para a formação de uma sociedade hipermoderna, que promovidas por inovações tecnológicas e científicas contribuem para a degradação ambiental através do alto consumismo que exige do meio ambiente recursos naturais, agravando a degradação do meio ambiente (FRAGA; OLIVEIRA, 2021, p. 19)

Manifestações sobre desenvolvimento sustentável originam de movimentos ambientalistas no século XIX com publicação do *Silent Spring* por Rachel Carson, em 1962, que relata os efeitos perversos da má utilização dos pesticidas e inseticidas químicos sintéticos. Thomas Roberto Malthus, economista, já pregava a necessidade de limites ao crescimento derivado da escassez dos recursos (ALVARES; MOTA, 2010, p. 22).

O conceito de desenvolvimento sustentável tem origem no ecodesenvolvimento iniciado na década de 70, introduzido por Maurice Strong, Secretário da Conferência de Estocolmo (1972) e

largamente difundido por Ignacy Sachs. A partir de 1974, surge “num contexto de controvérsia sobre as relações entre crescimento econômico e meio ambiente, exacerbada principalmente pela publicação do relatório do Clube de Roma [...]” (MAY, 2018, p. 8).

O termo é de influência anglo-saxônica, *sustainable development*, e foi colocado como um novo paradigma em 1986 na Conferência Mundial sobre a Conservação e o Desenvolvimento da IUCN, Ottawa/Canadá.

A noção de desenvolvimento sustentável representou uma evolução de conceitos anteriormente elaborados, sendo o inicial, o "ecodesenvolvimento", o qual vinha sendo defendido desde 1972, ano de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo (SACHS, 2004, p. 36).

O desenvolvimento não se resumiu a um simples crescimento quantitativo. Muito pelo contrário, faz a interação das qualidades das relações humanas com o ambiente natural de tal forma a equacionar a evolução dos valores socioculturais com a rejeição de tudo que leva ao desfazimento da cultura (MONTIBELLER FILHO, 1993, p. 136).

A compatibilização do desenvolvimento econômico-social é um modelo que procura coadunar, interagir, aspectos ambientais, econômicos e sociais, a fim de almejar um equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, com o crescimento socioeconômico. Esse modelo procura planejar a qualidade de vida da presente geração como das futuras.

Tal modelo de preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, antes mesmo da Carta Constitucional de 1988, já estava previsto como uns dos objetivos específicos da Política Nacional do Meio Ambiente, art. 4º, letra “a” da Lei n. 6.938/81, que poderá ser imposto ao Estado por meio da ação popular ambiental, funcionando como instrumento de política ambiental.

Nota-se que o desenvolvimento sustentável está voltado ao planejamento participativo, importando num direito subjetivo integrante da própria cidadania. Destina a criação de uma nova organização econômica e civilizatória, precisa-se de um desenvolvimento social, assim, “trata-se de gerir a natureza de forma a assegurar aos homens de nossa geração e a todas as gerações futuras a possibilidade de se desenvolver” (SACHS, 2008, p. 14).

Esse desenvolvimento obedece a um “duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica” (SACHS, 2008, p. 36).

Esse princípio procura o desenvolvimento nacional com um mínimo de perdas ambientais, em momento algum prega-se a estagnação econômica da sociedade. Na perspectiva de José Rubens

Morato Leite (2015, p. 203-204) a ideia de desenvolvimento pressupõe melhora qualitativa, substancialmente melhor, diferente de crescimento, que refere a aumento quantitativo.

Nota-se que o desenvolvimento sustentável está voltado ao planejamento participativo, importando num direito subjetivo integrante da própria cidadania. E para a criação de uma nova organização econômica e civilizatória, precisa-se de um desenvolvimento social, assim, “trata-se de gerir a natureza de forma a assegurar aos homens de nossa geração e a todas as gerações futuras a possibilidade de se desenvolver” (SACHS, 2008, p. 14). A esses domínios, obedece a um “duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica” (SACHS, 2008, p. 36).

Contudo, Ignacy Sachs possui visão mais ampliativa e propõe a existência de oito dimensões da sustentabilidade, que devem ser levadas em conta para a existência do desenvolvimento sustentável, ou seja, as seguintes dimensões: social, econômica, ambiental, cultural, ecológica, territorial e política, dividida em nacional internacional (SACHS, 2002, p. 85-88).

Não pairam dúvidas que ao longo dos anos o desenvolvimento sustentável vem se aperfeiçoando, transmutando para uma sustentação de toda a vida para garantir uma sustentabilidade do planeta e seus ecossistemas (BOFF, 2014, p. 13).

Segundo Bellen (2006, p. 23) o conceito de desenvolvimento sustentável resultou de um “longo processo histórico de reavaliação crítica da relação existente entre sociedade civil e seu meio natural”. Nessa cosmovisão, reconheceu-se durante três décadas que separaram a Conferência de Estocolmo (1972) e a Conferência de Johannesburgo (2002) “o conceito de desenvolvimento sustentável foi refinado, levando a importantes avanços epistemológicos” (SACHS, 2008, p. 36).

Sob uma visão antropocêntrica do meio ambiente, Fiorillo (2013, p. 81) afirma que no processo de desenvolvimento sempre haverá degradação provocado pela atividade econômica desenvolvida. Todavia, deve-se procurar promover o desenvolvimento com a utilização de ações que minimizem os impactos ambientais, redução da degradação ambiental, maximizando as ações de preservação ambiental.

Paulo Affonso Leme Machado (2013, p.73-74) esclarece que o binômio de desenvolvimento sustentável importa num oximoro, num paradoxo, em que se torna evidente que os aspectos ambientais devem se harmonizar com as necessidades do desenvolvimento na busca de um equilíbrio ambiental.

Assim, inserido na Constituição de 1988, no capítulo sobre meio ambiente, o desenvolvimento sustentável vem sendo o principal norteador da proteção ambiental brasileira. Esta

apresenta um complexo conjunto de direitos que obrigam o Estado e a sociedade a garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum, e que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

O dever de busca ao desenvolvimento sustentável é do cidadão e de todas as demais esferas políticas de poder, União, Estados, DF e Municípios, conforme preconiza a Carta Constitucional. A concepção de Desenvolvimento Sustentável vai além da mera proteção aos recursos naturais, insere o homem como elemento que compõe e integra o meio ambiente.

Como ferramenta garantidora para a preservação desse desenvolvimento sustentável, a ação popular ambiental, de origem romana da fase anteclassica nas *actiones populares*, se destina ao controle das políticas públicas ambientais permitindo que cidadãos obtenham do Poder Judiciário a executividade do disposto no art. 225 da CF/88.

Nessa perspectiva o cidadão não é considerado apenas agente passivo, mas ativo, portador da titularidade do dever de preservar e defender o meio ambiente, de tal forma a dar efetividade ao princípio da participação, ou princípio da gestão democrática, com sua participação popular na gestão ambiental, mesmo que pelas vias judiciais.

#### 4. AÇÃO POPULAR AMBIENTAL

A Constituição Federal, conhecida como Constituição-Cidadã, apresenta um rol de direitos e deveres que devem ser protegidos e tutelados. A participação ativa do cidadão é de grande importância para que a evolução da sociedade tenha melhorias, como deve ocorrer na esfera da preservação do meio ambiente.

A ação popular é típica ação coletiva destinada ao controle da atividade pública. Ela é entendida como instrumento de atuação política destinado a declarar nulo o ato ou contratos administrativos lesivos ao patrimônio público, cultural, histórico e ambiental. Pode ser proposta por qualquer cidadão, pessoa natural no gozo de seus direitos políticos (BAHIA, 2017, p. 213).

O direito ao meio ambiente equilibrado, íntegro e saudável é assegurado pela Constituição Federal, que, por intermédio de um processo diferenciado, exige do o Estado a efetivação da tutela jurisdicional no benefício ao meio ambiente.

Por meio da jurisdição o Estado deverá promover a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma individual ou coletiva, inclusive permitindo a participação popular nas políticas ambientais como ferramenta do exercício da cidadania e participação democrática. Essa será alcançada a partir das ferramentas processuais existentes, de recuperação ou

de preservação do meio ambiente, como também pelas devidas responsabilizações dos degradadores.

André Ramos Tavares (2006, p. 848-849) ao conceituar ação popular prescreve que trata de um instrumento de participação política, conferido pela própria constituição ao cidadão, a fim de que invalidar atos, contratos que estejam maculados pelo vício da lesão ao patrimônio público, histórico e cultura; à moralidade administrativa e à proteção ao meio ambiente.

Nas lições de José Afonso da Silva (1968, p. 195), a ação popular constitui num instrumento de democracia em que o cidadão em nome próprio promove a defesa direito próprio, essa defesa importa na participação daquele sujeito ativo na vida política do Estado, vez que estará exercendo a fiscalização da gestão pública com o intuito de restabelecer o princípio da legalidade e da moralidade na administração. Complementado, Hely Lopes Meirelles, ventila que esse meio processual disposto a qualquer cidadão é destinado a preservar o patrimônio federal, estadual e municipal, bem como das pessoas jurídicas subvencionadas por recursos públicos oriundos daqueles entes (2005, p. 129-130).

Com previsão no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, a ação popular é uma garantia fundamental colocada à disposição de qualquer cidadão como forma de defesa dos interesses da coletividade, é típica ação coletiva destinada ao controle da atividade pública, destina a declarar nulo o ato ou contratos administrativos lesivos ao patrimônio público, cultural, histórico e ambiental.

A primeira ação popular brasileira vigorou do período imperial até o início da República, durante a vigência das Ordenações do Reino, onde tutelava-se a defesa do uso dos bens comuns pela população (NEVES, 2020, p. 37). Eram utilizadas para a defesa da coisa pública. Tal ação era admitida, nas formas do primitivo direito romano, sem que houvesse uma lei que tratasse do assunto.

No regime imperial, além da aplicação na forma descrita acima, no art. 57 da Constituição Imperial de 1824, a ação popular era prevista como medida de combate ao abuso de autoridade e prevaricação de juízes e oficiais de justiça, permitindo a legitimação ativa de qualquer pessoa do povo. Tratava-se de uma ação popular voltada à área penal. Posteriormente, por meio do Decreto n. 2.691, de 14 de novembro de 1860, a ação popular foi prevista no art. 4º daquele diploma destinado aos casos de falência de bancos.

A primeira Constituição republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891 não acolheu a ação popular a ação popular encontrou um instituto equivalente na Lei de Organização dos

Municípios da Bahia, através da Lei 1.384, de 24 de maio de 1920, que dizia “é permitido a qualquer habitante do Município, em nome e no interesse deste, intentar as ações judiciais competentes, para reivindicar quais bens ou direitos que ao município tenham sido usurpadas” (SILVA, 1968, p. 35). Essa previsão legal era uma ação de tipo supletivo nos moldes das que surgiram na Itália.

Com vigência efêmera a Constituição de 1934 previu novamente a ação popular vindo a ser suprimida pela Constituição de 1937, vindo a ser reestabelecida na Carta Política de 1946, de maneira mais ampla, aplicando a todos os entes da Federação, conforme constou no artigo 141, § 38.

A previsão constitucional da ação popular exigia regulamentação por legislação infraconstitucional que iniciou os debates na década de 40 com o Senador Ferreira de Souza, porém, somente em 1965 é que o Poder Legislativo cumpre o comando constitucional editando norma infraconstitucional que regulamenta a utilização do instrumento processual de exercício da cidadania. Num momento de exceção política em que o regime militar tinha suprimido a democracia, a Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965, regulamentou o exercício da ação popular prevista na Carta Política de 1946.

Considerando a previsão protecionista do meio ambiente outorgada pela hodierna Carta da República, surge como substrato da própria lei de ação popular a ação popular ambiental – APA, constituindo num direito constitucional político de efetiva fiscalização dos atos da administração pública colocado à disposição dos cidadãos para que atuem como controladores, evitando e corrigindo lesões ao patrimônio público que afetam o meio ambiente. Possui previsão constitucional no mesmo dispositivo que o da ação popular, bem como é regulamentada, também, pela lei de ação popular, lei n. 4.717/65, apenas sendo específica e destinada para a proteção ambiental.

A finalidade da ação popular ambiental é a impugnação de atos da administração pública que sejam lesivos ao meio ambiente, que possam causar danos, podendo ser preventiva ou repressiva. Ainda, a condenação pode impor obrigações, apurar a responsabilidade do agente agressor e dar cumprimento a medidas que busquem alcançar soluções para um equilíbrio ecologicamente positivo, aliando-se à preservação e proteção do meio ambiente.

A APA abrange a proteção do patrimônio histórico e cultural e o meio ambiente. No mesmo sentido, Flávia Regina Ribeiro Silva (2006, p. 98) esclarece que “[...] a ação popular pode ser utilizada para defesa de bens de natureza diferentes: natureza pública (patrimônio público) e natureza difusa (meio ambiente)”.

A ação popular ambiental apresenta-se como instrumento constitucional de extrema relevância para a tutela ambiental, permite que o cidadão atue no polo ativo de relações processuais em defesa do meio ambiente, o que fomenta o exercício da cidadania ativa.

Segundo MORAES (2014, p. 193), a ação popular ambiental é uma das formas de do exercício da soberania popular, permitindo que o povo exerça a função fiscalizatória do Poder Público, participando das políticas públicas com pleno exercício da cidadania.

A Carta Política brasileira de 1988 privilegiou a participação cidadã ativa. Além disso, apresentou os pilares dos direitos e deveres que devem ser protegidos e tutelados, incluindo neste rol a preservação do meio ambiente.

É com a utilização do instrumento da ação popular ambiental que o cidadão individualmente – titular deste direito - tem a possibilidade e o dever cívico de exercer a proteção ambiental. Não só isso, como também buscar a exercer vigilância das atividades do poder estatal, circunscritas ao interesse coletivo e no alcance do bem comum dos administrados, quando consubstanciem em lesão ou ameaça ao meio ambiente.

Através da Ação Popular Ambiental, os atos administrativos são passíveis de controle externo, podendo o cidadão intervir diretamente para a cessação do ato lesivo e responsabilizar os ajuizados por tais atos prejudiciais.

Não pairam dúvidas que estar-se-á diante de um instrumento popular de participação nas políticas públicas ambientais, constituindo num forte instrumento ao exercício da cidadania. Essa cidadania passa a ser efetivada através do Poder Judiciário.

A APA deve ter tratamento distinto ao da ação popular tradicional, pois não pairam dúvidas da existência de conflitos jurídicos-ambientais relacionados a interesses difusos que exige a eliminação de barreiras para o próprio exercício (MENDES; CAVEDON, 2005, p 158).

Por ser um instrumento de exercício da cidadania o Superior Tribunal de Justiça, através do Agravo Regimental no Recurso Especial de n. 1151540/SP, fixou o entendimento de que na aplicação e interpretação da Lei 4.717/1965 deve utilizar de hermenêutica que convirja no favorecimento e promoção da proteção ambiental, bem como o STF em recente decisão asseverou da imprescritibilidade da reparação a danos ambientais, conforme julgamento do recurso especial 654833, tema de repercussão geral 999, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, com julgamento virtual encerrado em 20 de abril de 2020 e acórdão publicado em 24 de junho de 2020.

## 5. CONCLUSÕES

A preocupação com o meio ambiente intensifica quando o homem deixa de ser nômade e começa a trabalhar com a terra nas atividades agropecuárias de subsistência.

Influenciado pela Convenção de Estocolmo, realizada na Suécia, em 1972, a Constituição Federal de 1988, inova, reconhecendo a natureza fundamental da proteção ambiental, inclusive instituindo dispositivos voltados àquela proteção, como sói a Ação Popular Ambiental.

Observa-se que o exercício da cidadania está diretamente ligado à existência de uma sustentabilidade ambiental que exige do Estado um repensar, onde a inclusão da população nas gestões ambientais e nas políticas públicas se tornem essenciais para a preservação do meio ambiente.

A exegese do art. 225 da CF/88 impõe um direito/dever a existência de um meio ecologicamente equilibrado, onde há a premissa de que todos devem contribuir para esse equilíbrio, inclusive como forma de exercício da cidadania.

Evidente que a preservação ambiental é mais efetiva quando é utilizado da tutela coletiva, que procura priorizar o acesso à justiça, apresentando a ação popular ambiental como a ferramenta mais democrática para o exercício da cidadania ambiental.

Assim, a ação popular ambiental passa a ser um instrumento de exercício da cidadania servindo de objeto para anular atos que possam causar a degradação ambiental.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, F. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BELLEN, H. M. V. **Indicadores de sustentabilidade**: uma análise comparativa. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BOFF, L. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. Constituição Política Do Império Do Brazil, de 23 de março de 1824. **Coleção de Leis do Império de 1824**: vol 1, p. 07, Março 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acessado em: Nov. 2020.

BRASIL. Decreto n. 2.691, de 14 de novembro de 1860. Marca os casos de fallencia dos Bancos e outras Companhias e sociedades anonymas, e processos que em taes casos se deve agir. **Coleção de Leis do Império do Brasil, de 31/12/1860 - vol. 001, p. 1065, col. 1**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2691-14-novembro-1860-556842-publicacaooriginal-77012-pe.html>. Acessado em: Nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília-DF, Seção 1, n. 167, p. 16509. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm). Acessado em: Ago. 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA n.º 306, de 5 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília-DF, Seção 1, n. 138, p. 75-76, 19 Jul. 2002.

FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. N.; MELO, G. K. R. M. **Direito ambiental**. Salvador: JusPodivn. 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRAGA, F. V. B.; OLIVEIRA, B. B. **O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquida-moderna**. Uberlândia: LAECC, 2021.

GODOY, S. M. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

JACOBI, P. R. Meio Ambiente e Sustentabilidade. *In*: **O município no século XXI: cenários e perspectivas**. São Paulo: CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, São Paulo, 1999, p. 175-183.

JACOBI, P. R. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa: revista de estudos e pesquisa em educação**, São Paulo, n. 118, p. 189-205, mar. 2003. ISSN 1980-5314. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742003000100008>. Acessado em: Jan. 2021.

LAGO, A.; PÁDUA, J. A. **O que é ecologia?** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, P. A. L. **Responsabilidade Civil - dano ecológico - processo civil dos poluidores**. Revista Justicia, São Paulo, vol. 48, n.º 133, p. 63-69, 1986.

MARUM, J. A. O. **Meio ambiente e direitos humanos**. Revista de direito ambiental, São Paulo, n.8, v. 7, out./dez., 2002.

MATEO, R. M. **Derecho ambiental**. Madrid: Edisofer, 1977.

MAY, P. H. **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de segurança**. 28. ed. atualizado por Arnaldo Wal e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, D. H. B.; CAVEDON, F. S. Ação popular ambiental e acesso à Justiça: considerações acerca da legitimidade ativa. **Revista de direitos difusos**, São Paulo, v. 30, 2005.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTIBELLER FILHO, G. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios. **Revista textos de economia**, UFSC, Florianópolis/SC, V. 4, N.1, 1993, ISSN: 2175-8085. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645/6263>. Acessado em: Out. 2020.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, D. A. A. **Manual de processo coletivo** – volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivn, 2020.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, I. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, I. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SILVA, F. R. R. Ação popular ambiental: primeiras abordagens. *In*: GOMES JUNIOR, L. M.; SANTOS FILHO, R. F. **Ação popular: aspectos relevantes e controvertidos**. São Paulo: RCS, 2006. p. 95-112.

SILVA, J. A. **Ação popular constitucional**. São Paulo: RT, 1968.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. Rev. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.